

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 399**

PROJETO DE LEI Nº 11.461

PROCESSO Nº 68.818

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei autoriza adoção de "bandeira dois" no serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no mês de dezembro.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei visa autorizar adoção de "bandeira dois" no serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no mês de dezembro.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação do Poder Executivo.

O projeto de lei não reúne condições de constitucionalidade. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar lei análoga, nos seguintes termos:

TJ-SP – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADIN 9056495-33.2008.8.26.0000

Relator(a): José Damião Pinheiro Machado Cogan

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

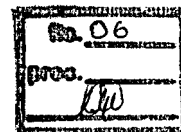
Data do julgamento: 06/05/2009

Data de registro: 09/06/2009

Outros números: 1688240700

Ementa: Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que estabeleceu gratuidade no transporte público para mulheres grávidas e idosos - Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar o transporte público - Procedência da ação com declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1261/2004 e Lei Municipal nº 1267/2004, ambas do Município de Miracatu

Há lesão, portanto, aos artigos 5º, 47-II e 144, todos da Constituição Estadual.



DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidade.

Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII in fine da L.O.M.

O projeto de lei se imiscuiu em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Eram as ilegalidades.

Conclusão.

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

QUÓRUM

Maioria Simples (art. 44 da L.O.M.).

Jundiaí, 10 de janeiro de 2014.

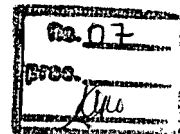

Marcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



10

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02374847


Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 168.824-0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACATU, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MIRACATU:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente, sem voto), RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, VIANA SANTOS, PAULO TRAVAIN, PENTEADO NAVARRO, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, GUERRIERI REZENDE, ELLIOT AKEL, SAMUEL JÚNIOR, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS E ADEMIR BENEDITO.

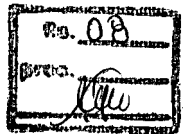
São Paulo, 06 de maio de 2009.


ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente


DAMIÃO COGAN
Relator



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 12.227

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 168.824-0/7-00

REQUERENTE : Sindicato das Empresas Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo (SETPESP)
 REQUERIDO : Câmara Municipal de Miracatu e Prefeito do Município de Miracatu
 Comarca : São Paulo

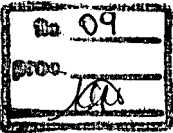
Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que estabeleceu gratuidade no transporte público para mulheres grávidas e idosos – Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar o transporte público – Procedência da ação com declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1261/2004 e Lei Municipal nº 1267/2004, ambas do Município de Miracatu.

Ingressa o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo – SETPESP, com a presente ação direta de inconstitucionalidade contra as Leis Municipais nº 1.261/04, de 03 de maio de 2004 e a de nº 1.267, de 30 de junho de 2004, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade, já que estabelecem a gratuidade do transporte para mulheres grávidas e idosos.

A liminar foi indeferida (fls. 169).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Citado o Procurador Geral do Estado, deixou de se manifestar por entender se tratar de matéria exclusivamente local, falecendo-lhe interesse na defesa do ato impugnado.

Em informações, a Presidência da Câmara Municipal de Miracatu sustentou que as leis não interferem direta nem indiretamente no orçamento do Executivo. Aduz ainda que tais leis atendem aos reclamos dos munícipes, eis que se trata de Comarca do Vale do Ribeira, região mais sofrida do Estado face às proibições de instalação de indústrias. Requer a manutenção das leis municipais por questões de princípios humanitários.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça é pela procedência da ação.

É o relatório.

Pretende o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo – SETPESP seja declarada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº.	10
Proc.	

inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.261/04, de 03 de maio de 2004 e a de nº 1.267, de 30 de junho de 2004, que estabelecem a gratuidade do transporte para mulheres grávidas e idosos.

Com razão o requerente.

O artigo 5º da Constituição Estadual Paulista dispõe sobre o princípio da separação dos poderes ao dizer que “são poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Dessa forma, não pode o Poder Legislativo Municipal pretender, através de uma lei municipal, regular ou limitar atos discricionários e privativos do Prefeito relativos ao planejamento e organização do transporte público.

De fato as referidas leis municipais invadiram a esfera da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, tentando fixar condutas para a Administração Municipal, vinculando-a à gratuidade obrigatória no transporte coletivo urbano aos idosos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



mulheres grávidas, o que não pode ser obstado por lei, já que são tomados de acordo com os requisitos da oportunidade e conveniência administrativos.

Ademais, o artigo 172 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Paulo atribui à Prefeitura a regulamentação, controle, fiscalização do transporte público, no âmbito do Município, limitando tal interferência do Poder Legislativo nos atos do Poder Executivo ao dispor:

“CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE URBANO

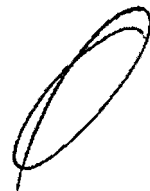
Art. 172 - *Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.*

Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 173 - *O sistema de transporte urbano compreende:*

- I - o transporte público de passageiros;*
- II - as vias de circulação e sua sinalização;*
- III - a estrutura operacional;*
- IV - mecanismos de regulamentação;*
- V - o transporte de cargas;*
- VI - o transporte coletivo complementar.*

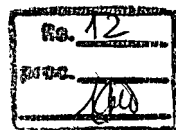
Art. 174 - *O sistema local de transporte deverá ser planejado, estruturado e operado de acordo com o*





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Plano Diretor, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

§ 1º - Lei disporá sobre a rede estrutural de transportes, que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo, em conjunto com o Plano Diretor e periodicamente atualizada.

§ 2º - No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

§ 3º - O Plano Diretor deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

I - o planejamento e o regime de operação;

II - o planejamento e a administração do trânsito;

III - normas para o registro das empresas operadoras;

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

V - normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários;

VI - normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;

VII - normas relativas às características dos veículos;

VIII - padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;

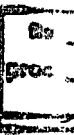
IX - padrão de segurança e manutenção do serviço;

X - as condições de intervenção e de desapropriação para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, cabendo nesses casos ao Executivo comunicar imediatamente à Câmara Municipal;

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 176 - Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

I - cumprir a legislação municipal;

II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Art. 177 - Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º - Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infraestruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para a circulação das mesmas nas vias urbanas."

Anote-se ainda que as leis ora impugnadas não indicaram a previsão orçamentária disponível para a isenção das tarifas de transporte público, como preceituam os artigos 25 e 176, inciso II, ambos da Constituição Estadual:

"Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários."

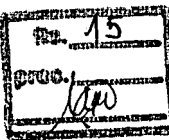
"Art. 176. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual."

Este E. Órgão Especial já se manifestou várias vezes no mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal dispondo sobre serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou similares, denominado Moto-Frete - Matéria de interesse local que se insere na competência do Município - Inteligência do artigo 30, incisos I e V da Constituição Estadual - Iniciativa parlamentar - Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes - Vício formal de origem - Inconstitucionalidade da lei reconhecida por afronta ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Ação Procedente (Tribunal de Justiça, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 164.689-0/0, São Paulo, Relator Desembargador Celso Limongi, 11.11.2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pa. 16
Proc. [assinatura]

Assim, dá-se pela procedência da ação, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal nº 1.261/04, de 03 de maio de 2004 e a Lei Municipal nº 1.267, de 30 de junho de 2004, ambas do Município de Miracatu.


JOSE DAMIANO PINHEIRO MACHADO COGAN
Desembargador Relator